



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CDEN Nº 26/2025

Processo: 00.004958/2025-36

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta Nº 26/2025 - Avaliação e supervisão dos cursos de pós-graduação lato sensu

Interessado: Colégio de Entidades Nacionais

EMENTA: Avaliação e supervisão dos cursos de pós-graduação lato sensu (especializações e MBA).

O **Colégio de Entidades Nacionais do Sistema Confea/Crea e Mútua - CDEN**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 4º de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, do Confea, reunido durante a sua 3ª Reunião Ordinária de 2025, no Nord Luxxor Tambaú (Sapucaia Praia Hotel), em João Pessoa - PB, no período de 28 a 30 de julho de 2025, aprova a proposta oriunda da **Comitê de Educação, Ética e Exercício Profissional do CDEN**, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O Sistema Confea/Crea aprova e reconhece atribuições técnicas solicitadas por meio de cursos de especialização nas modalidades presencial e a distância (EAD) seguindo algumas diretrizes e processos específicos. O reconhecimento das atribuições técnicas é crucial para garantir a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais, além de assegurar a responsabilidade técnica nas atividades exercidas.

A [Resolução do Confea no 1.073 de 19 de abril de 2016](#), que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Descreve:

Art. 3º: Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

...

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado);

...

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Temos 222.504 cursos de pós-graduação lato sensu (especializações e Master Business Administration - MBA) temos 7.105 cursos stricto sensu (mestrado e doutorado), apenas 3% do total de cursos de pós-graduação são stricto sensu.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) é uma Fundação do Ministério da Educação, criada pela [Lei 8.405, de 9 de janeiro de 1992](#), e regulamentada pelo [Decreto 11.238, de 18 de outubro de 2022](#).

A [Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017](#), do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Superior, estabelece as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu. Esta Resolução possui, em seu Capítulo II regras para a "Avaliação e o processo autorizativo de cursos de mestrado e doutorado".

A CAPES possui em sua estrutura organizacional a Diretoria de Avaliação (DAV), que conta com a participação das 50 Comissões das Áreas de Avaliação. Essas comissões realizam, a cada quadriênio, a avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu, com base na Ficha de Avaliação. Os dados dos programas de pós-graduação são coletados anualmente por meio da plataforma online Sucupira, sendo esses programas classificados quadrienalmente com uma escala de notas que varia de 1 a 7. Dessa forma, há um sistema robusto de credenciamento e avaliação dos cursos de pós-graduação stricto sensu.

Pelo descritivo, entendemos que os cursos de pós-graduação stricto sensu possuem um rigoroso acompanhamento por parte do MEC, via CAPES, tornando confiável a atribuição de competências pelo Sistema Confea/Crea.

Vale destacar que a CAPES regulamenta cursos de pós-graduação stricto sensu na modalidade a distância (EAD) por meio de portarias específicas, como a nº 90/2019, que trata dos programas de pós-graduação na modalidade EAD, e a nº 275/2018, que define regras para a implementação de cursos de mestrado e doutorado a distância.

O primeiro curso na modalidade EAD foi aprovado pela CAPES em 2024: o mestrado profissional em Energia e Sociedade do Cefet-RJ. Uma das características deste curso de mestrado aprovado é que a formação não se dará apenas pela educação a distância, contando com 40% das atividades em modo presencial para orientação, pesquisa e aulas. Apenas 18% do curso será ministrado de forma assíncrona, ou seja, sem a presença ao vivo do professor.

Verifica-se que, para os cursos stricto sensu (mestrados e doutorados) na modalidade EAD, possuem regulamentação recente por parte do MEC/CAPES, o que sugere uma preocupação com a qualidade dos egressos.

Porém, os 222.504 cursos de pós-graduação lato sensu, que incluem especializações e MBAs, representam 97% do total de cursos de pós-graduação oferecidos, sendo estes cursos objeto de preocupação do CDEN.

Em consulta realizada no dia 6 de julho de 2025, no [Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior – Cadastro e-MEC](#) foram identificados **222.504 cursos lato sensu ativos**. Para se ter um referencial, na **graduação** existem cadastrados **30.348 cursos com grau de bacharelado** ativos no e-MEC. Assim, existem 7,3 mais cursos lato sensu ativos que o quantitativo de cursos de graduação com grau de bacharelado.

Os dados coletados foram organizados por cursos ativos, estratificados por área e pelo quantitativo de vagas autorizadas, nas modalidades presencial (**Quadro 1**) e a distância (**Quadro 2**), sendo visualizados no **Gráfico 1**.

Quadro 1 – Cursos e quantitativo de vagas dos lato sensu presenciais.

Áreas	Presencial			
	Total	%	Vagas autorizadas	%
00 - Programas básicos	44	0,06%	6.669	0,05%
01 - Educação	23.246	30,21%	4.562.039	37,54%
02 - Artes e humanidades	1.647	2,14%	221.534	1,82%
03 - Ciências sociais, comunicação e informação	922	1,20%	163.472	1,35%
04 - Negócios, administração e direito	21.162	27,50%	3.459.755	28,47%
05 - Ciências naturais, matemática e estatística	325	0,42%	56.288	0,46%
06 - Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	1.845	2,40%	237.533	1,95%
07 - Engenharia, produção e construção	3.239	4,21%	303.956	2,50%
08 - Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária	1.445	1,88%	173.609	1,43%
09 - Saúde e bem-estar	22.433	29,15%	2.885.235	23,74%
10 - Serviços	641	0,83%	80.999	0,67%
TOTAL	76.949	100,00%	12.151.089	100,00%

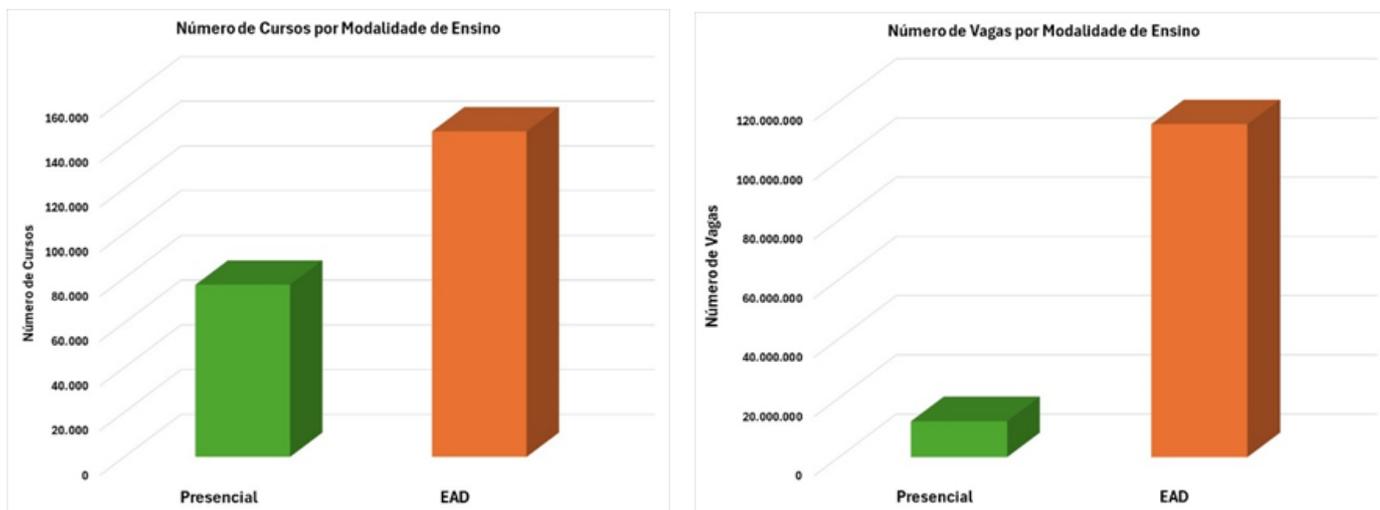
Fonte: Plataforma e-MEC dia 6 de julho de 2025

Quadro 2 – Cursos e quantitativo de vagas dos lato sensu à distância.

Áreas	À distancia			
	Total	%	Vagas autorizadas	%
00 - Programas básicos	64	0,04%	24.930	0,02%
01 - Educação	40.504	27,83%	31.442.635	27,96%
02 - Artes e humanidades	2.572	1,77%	1.219.106	1,08%
03 - Ciências sociais, comunicação e informação	4.358	2,99%	3.146.663	2,80%
04 - Negócios, administração e direito	47.674	32,75%	38.165.765	33,93%
05 - Ciências naturais, matemática e estatística	1.444	0,99%	1.072.513	0,95%
06 - Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	5.135	3,53%	4.647.739	4,13%
07 - Engenharia, produção e construção	7.262	4,99%	5.453.763	4,85%
08 - Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária	2.572	1,77%	2.008.924	1,79%
09 - Saúde e bem-estar	32.307	22,20%	24.346.791	21,65%
10 - Serviços	1.663	1,14%	946.347	0,84%
TOTAL	145.555	100%	112.475.176	100%

Fonte: Plataforma e-MEC dia 6 de julho de 2025

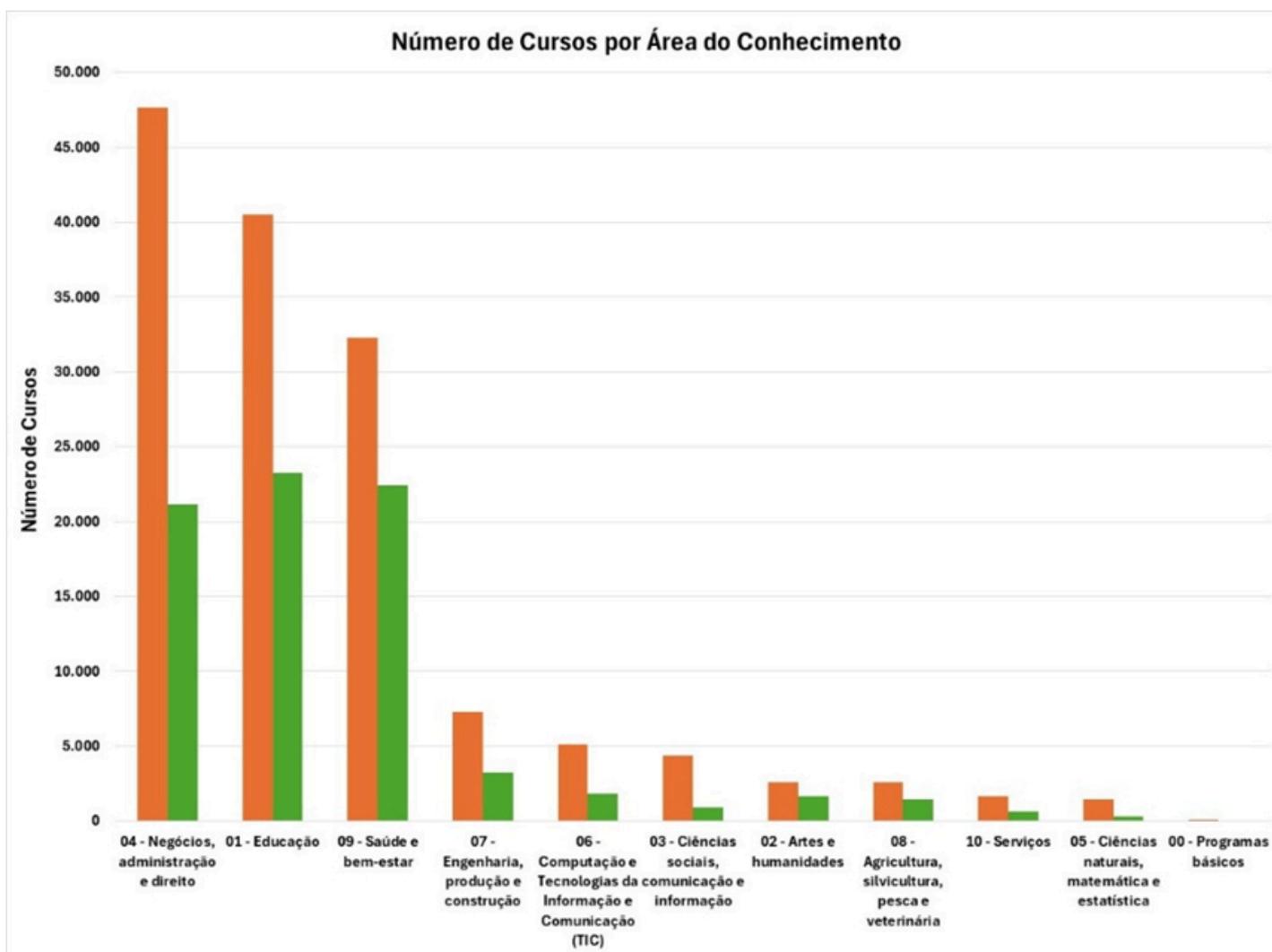
Gráfico 1 - Número de vagas e cursos por modalidade de ensino.



Uma análise do **Gráfico 1** identifica que dos 222.504 cursos existentes 65% são na modalidade EAD que possuem elevada predominância do quantitativo de vagas dos cursos lato sensu na modalidade EAD (95%).

O **Gráfico 2** ilustra o número de vagas e de cursos por área do conhecimento.

Gráfico 2 - Número de vagas e cursos por modalidade de ensino estratificado pela área de conhecimento.



Na área 07 de “Engenharia, produção e construção”, há 6.142 cursos de bacharelado ativos, contrastados com 10.501 cursos lato sensu ativos, uma proporção de 1,71 vezes mais cursos lato sensu que os bacharelados de educação.

Apesar de representar 4,7% do total de cursos e 4,6% das vagas autorizadas, existem cursos na classificação de áreas que, pelo nome, podem resultar em solicitações de atribuições para o Sistema Confea/Crea. Por exemplo, na área 04 de

“Administração, negócios e direito”, que representam 31% dos cursos e 33% das vagas, existem cursos de especialização com as seguintes denominações: MBA em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Especialização Lato Sensu em Metodologia BIM; Gestão e Planejamento Ambiental; Agropecuária de Precisão; Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental; Engenharia Geotécnica; Geoprocessamento; MBA em Estruturas em Concreto Armado para Edifícios Altos.

A [Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996](#) estabelece:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

...

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

O Conselho Nacional de Educação Superior (CNE) possui diversas responsabilidades legais estabelecidas pela [Lei 9.131 de 24 de novembro de 1995](#), na área educacional brasileira, atuando como órgão colegiado integrante do Ministério da Educação (MEC). Suas principais funções incluem formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação.

No contexto desta demanda, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Superior, estabelece 70 [normativas para a pós-graduação](#), sendo 45 pareceres e 25 resoluções. O parecer é um estudo técnico e fundamentado sobre determinado assunto, subsidiando a resolução, pois fornece a análise técnica necessária para sua elaboração e aprovação. Assim, a resolução é um ato normativo que estabelece regras e diretrizes com força de lei, baseado no parecer. Dessa forma, a análise fundamenta-se nas “resoluções”.

Os cursos lato sensu (especializações e MBAs) são regulamentados primeiramente pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Superior, que estabelece:

- [Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de agosto de 1996](#) - Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação lato sensu fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências.
- [Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007](#) - Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.
- [Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014](#) - Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.
- [Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018](#) - Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.
- [Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018](#) - Altera o inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.
- [Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de julho de 2021](#) - Altera o artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.
- [Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017](#) - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Estas resoluções e o Decreto sumariamente estabelecem parâmetros que buscam assegurar a qualidade destes cursos de pós-graduação lato sensu (especializações e MBAs) descritas no Quadro 3.

Quadro 3 – Aspectos, parâmetros e resoluções dos cursos lato sensu.

Aspecto	Parâmetros	Resolução
Credenciamento da Instituição	<ul style="list-style-type: none"> Instituições devem ser credenciadas pelo MEC Comprovação de infraestrutura adequada e corpo docente qualificado Instituições que oferecem cursos à distância devem estar credenciadas e atender às normas do MEC 	Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018 Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017
Credenciamento do Curso	<ul style="list-style-type: none"> Incluindo a obrigatoriedade do registro dos cursos no e-MEC Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância 	Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014 Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018

Aspecto	Parâmetros	Resolução
	<ul style="list-style-type: none"> O cadastro deve ser mantido atualizado para garantir que as informações sobre os cursos sejam precisas e acessíveis Projeto Pedagógico de Curso (matriz curricular; carga horária; disciplinas; plano de curso; composição do corpo docente; e processo de avaliação) 	Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017
Carga Horária	<ul style="list-style-type: none"> Mínimo de 360 horas para cursos de especialização Não exceder o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima Obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência 	Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de agosto de 1996 Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018
Avaliação do Aprendizado	<ul style="list-style-type: none"> Avaliação contínua do desempenho dos alunos Uso de instrumentos de avaliação diversificados (provas, trabalhos, etc.) Utilização de ferramentas online para avaliações para os cursos à distância Deverão incluir um trabalho de conclusão de curso (monografia) 	Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de agosto de 1996 Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007
Monitoração e Supervisão	<ul style="list-style-type: none"> A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes 	Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018
Certificação	<ul style="list-style-type: none"> Ao final do curso, os alunos devem receber um certificado de conclusão O certificado deve detalhar a carga horária e conteúdos abordados Certificados devem ser emitidos com a mesma validade que os cursos presenciais 	Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018
Atualização do Corpo Docente	<ul style="list-style-type: none"> Qualificado e comprovado, mediante informação detalhada No mínimo 30% (cinquenta por cento) deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação Cursos regulares stricto sensu podem converter créditos de disciplinas em certificado de especialização para alunos que não concluírem a dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que previsto no regulamento do programa 	Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de agosto de 1996 Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) por meio da [Instrução Normativa SERES nº 1, de 19 de maio de 2014](#), estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, com destaque para:

Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional.

Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012.

Posteriormente a SERES emitiu a [Instrução Normativa nº 1/2015](#), estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Descrevendo:

Art. 2º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ofertados a partir de 2 de março de 2015.

§ 1º As IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente.

§ 2º As IES deverão informar o encerramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da oferta.

§ 3º As IES poderão, a qualquer momento, realizar atualizações nos dados dos cursos já inscritos no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização.

A [Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018](#) estabelece:

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Em consulta a SERES acerca de quais “regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes”. Número do protocolo 23546.071307/2025-90, teve como resposta:

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES esclareceu que, a respeito dos referenciais legais que estão ativos sobre regulação e avaliação, informa-se que o Decreto 9.235/2017 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino (D9235). Ademais, a Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, como segue em anexo (Resoluções CES 2007 — Ministério da Educação).

Assim, a respeito da supervisão, informamos que a SERES/MEC é responsável em casos de denúncia, indícios de irregularidade ou fiscalizações periódicas relacionadas a legislação educacional.

Assim, sem mais para o momento, está Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS/SERES permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Ouvidoria do Ministério da Educação

Verifica-se que a resposta cita a Resolução [CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007](#), que descreve os parâmetros para avaliação dos cursos lato sensu são descritos. Porém apesar de não mencionada na resposta do MEC devemos considerar também a Resolução [CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018](#).

Sumarizando, identificamos um elevado quantitativo de cursos lato sensu na modalidade EAD (95%), com uma legislação relativamente antiga e, se comparada com os cursos stricto sensu, seus critérios de avaliação da qualidade são muito menos rigorosos.

b) Proposição:

Recomenda-se que o **Confea** promova a integração com o **MEC** para revisar o atual banco de dados da **Plataforma e-MEC**, considerando o elevado número de cursos lato sensu e sua classificação por área. Além disso, é essencial estabelecer regramentos explícitos para assegurar a qualidade dos profissionais formados por esses cursos de pós-graduação, por meio das seguintes ações propostas:

- I - Solicitar ao MEC a atualização do Banco de Dados da Plataforma e-MEC para garantir que as informações sobre os cursos lato sensu estejam atualizadas e sejam precisas;
- II - Solicitar ao MEC que desenvolva uma classificação clara e padronizada dos cursos lato sensu por área de conhecimento, facilitando a identificação e comparação entre programas. Fundamentada por exemplo no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST ou na Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica do Brasil ([Cine Brasil](#)) que é baseada na *International Standard Classification of Education – Fields of Education and Training* (ISCED-F) da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) utilizada pelo INEP, e
- III - Solicitar ao MEC que atualize os regramentos, em especial a [Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007](#). Bem como ajustar o [Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017](#) em especial “Capítulo IV – Da Avaliação - Seção I - Da avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação” quanto aos cursos de pós-graduação lato sensu.

c) Justificativa:

Esta solicitação é pautada na [Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018](#):

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Assim como surgem alguns questionamentos sobre como assegurar o efetivo cumprimento das regras prescritas para os cursos na modalidade a distância na [Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007](#), no Art. 6º e seu parágrafo único, que estabelece:

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

A avaliação e supervisão dos cursos de pós-graduação lato sensu por parte de órgãos competentes são relevantes, pois garantem que os padrões mínimos de qualidade estejam presentes, além de induzirem seu aperfeiçoamento. Também é

necessário assegurar que a transferência e o acesso a essas informações sobre a qualidade dos cursos sejam acessíveis ao público.

O Sistema Confea/Crea tem como função regulamentar, orientar e promover a excelência nas áreas de engenharia, agronomia e tecnologias correlatas.

A qualidade na formação dos profissionais é essencial para garantir que eles possam desempenhar suas funções com responsabilidade técnica, atendendo às demandas do mercado e contribuindo para o desenvolvimento do setor público e privado. É fundamental estabelecer critérios que assegurem que os profissionais estejam adequadamente qualificados para assumirem as responsabilidades técnicas demandadas de seus projetos técnicos.

A magnitude deste problema é preocupante, pois são **222.779 cursos lato sensu ativos**, sendo 77.408 na modalidade presencial (34,75%) e 145.371 na modalidade à distância (65,25%). Dos quais **95% das vagas aprovadas** são na modalidade de ensino EAD.

Essas pautas, a serem desenvolvidas junto ao MEC e pelo Sistema Confea/Crea, visam não apenas garantir a qualidade dos cursos lato sensu, mas também assegurar que os profissionais formados estejam aptos a atuar de maneira competente e ética em suas áreas, minimizando, assim, os questionamentos sobre suas qualificações.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194/1966;

Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007;

Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018;

Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e

Instrução Normativa nº 1/2015.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Selecionar, dentre as ações propostas e outras que possam ser desdobradas ou incorporadas, aquelas que se alinhem ao contexto e à disponibilidade de recursos do Sistema Confea/Crea.

Que esta proposta seja compartilhada com a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP), cuja finalidade é promover a interface entre o sistema de fiscalização profissional e o sistema educacional, visando à coordenação de ações que possam ser otimizadas.

Encaminhamento por meio de uma audiência com o Ministro da Educação, Camilo Santana, junto ao Presidente do Confea, Eng. Vinicius Marchese, para a entrega presencial das ações selecionadas a serem desenvolvidas em parceria com o MEC.

No caso da ação proposta para o Sistema Confea/Crea, atualizar a [Resolução do CONFEA no 1.073 de 19 de abril de 2016](#), que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento com as Entidades - GRE, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ENTIDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ABAS	X	-	-	-
ABEAG	X	-	-	-
ABEE	X	-	-	-
ABENC	X	-	-	-
ABENGE	X	-	-	-
ABEPRO	X	-	-	-
ABEQ	X	-	-	-
ABES	X	-	-	-
ABREMI	X	-	-	-
ANEST	X	-	-	-
CONFABEAB	X	-	-	-
FEBRAE	X	-	-	-
FEBRAGEO	X	-	-	-
FENEMI	-	-	-	COORDENADOR
FISENGE	X	-	-	-

FNE	X	-	-	-
FNEAS	X	-	-	-
IBAPE	X	-	-	-
INEC	X	-	-	-
SBEA	X	-	-	-
SBEF	X	-	-	-
SBG	X	-	-	-
SBMET	X	-	-	-
SINDPFA	-	-	-	AUSENTE
SOBES	X	-	-	-
TOTAL	23	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	-	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
---	--------------------------	---	----------------------	---	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Waldimir Teles Filho, Usuário Externo**, em 14/08/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1309591** e o código CRC **83082849**.